



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.959/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.
- Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1996, corrigidos pelo índice de inflação projetada para 1997, levando-se ainda em conta:
- I - A expansão do número de contribuintes;
  - II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1996.
- § 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 a 159, I b, c, e II parágrafo 3º da Constituição Federal.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto a previsão orçamentária de suas despesas acompanhada de Quadro Demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º. À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 30% (trinta por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º. As parcelas transferidas pelas esferas de Governo mencionadas no artigo, serão as referidas no art. 2º, parágrafo 3º, desta Lei.

§ 2º. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 30% (trinta por cento) das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivas, como:

I- Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

II- Imposto sobre transportes rodoviários;

III- Imposto único sobre minerais;

IV- Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º. O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 6º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas com pessoal, referidas no artigo, abrangerão:

I- O pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo;

II- O pagamento do pessoal do Poder Executivo incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção, e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e/ou "ad referendum" da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes do excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

IV- O produto de operações de crédito autorizada em forma juridicamente possível ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 30% (trinta por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao educando carente de recursos, pelas Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, de acordo com as disposições do art. 209, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município poderá celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para melhorias do ensino.

Art. 11. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei Complementar a ser criada.

Art. 12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública no Município e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13. A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. A Lei só completará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social.

Art. 15. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da Folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, III da Constituição Federal.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º. Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.
- Art. 16. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.
- Art. 17. Cria previsão orçamentária para o Fundo Municipal de Habilitação, e, dotação para o JEM (Jogos Estudantis Mineiro).
- Art. 18. O orçamento de 1997 poderá sofrer atualização, monetariamente, nas suas respectivas dotações, de conformidade com o índice oficial, à época da correção.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencere, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DE MAIO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEAO BOELSUMS  
Procurador Municipal

LUIZ ANTONIO DE CASTRO BELMIRO  
Secretário Municipal da Fazenda